

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO PENAL E OS CRIMES CONTRA ORDEM  
ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**JOÃO PAULO MARTIN DE ABREU**

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

**JOÃO PAULO MARTIN DE ABREU**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO PENAL E OS CRIMES CONTRA ORDEM  
ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Hamilton Ferraz**.

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

## CIP - Catalogação na Publicação

M162t      Martin de Abreu, João Paulo  
A TEORIA DO ETIQUETAMENTO PENAL E OS CRIMES  
CONTRA ORDEM ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE  
COLARINHO BRANCO / João Paulo Martin de Abreu. --  
Rio de Janeiro, 2018.  
63 f.

Orientador: Hamilton Gonçalves Ferraz.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Etiquetamento. 2. Seletividade Penal. 3.  
Cifra Dourada. 4. Colarinho Branco. I. Gonçalves  
Ferraz, Hamilton, orient. II. Título.

**JOÃO PAULO MARTIN DE ABREU**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO PENAL E OS CRIMES CONTRA ORDEM  
ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Hamilton Ferraz**.

Data da Aprovação: / / .

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

## **AGRADECIMENTOS**

A MINHA FAMÍLIA, em especial, à minha mãe MAGALI Barreto Martin de Abreu, sempre incondicional em seu amor, ao meu pai EDMILSON de Abreu que esteve presente a todo o momento, oferecendo a melhor amizade que alguém poderia ter e à minha irmã JULIA Martin de Abreu que cresceu ao meu lado e me ajudou a construir as memórias mais lindas da minha vida.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbrou horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

Ao meu orientador HAMILTON Ferraz, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus amigos JOÃO LUIZ Arroio e MATHEUS Corrêa por todas as experiências que vivemos juntos e nesses 5 anos de graduação e que para sempre vou lembrar.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“Eu faço da dificuldade a minha motivação. A volta por cima, vem na continuação”*

*(Charlie Brown Jr)*

*“Não importa o que aconteça, continue a nadar.”*

*(WALTERS, Graham; Procurando Nemo 3.)*

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca estudar, através da teoria do Labelling Approach (Teoria do Etiquetamento), a existência de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena mediante a ocorrência de um processo de criminalização pautado por um sistema etiquetador condicionante. Para tanto, analisa-se a estrutura da teoria do etiquetamento, que propugna o processo de eleição pela legislação penal (criminalização primária) e instâncias formais de controle de condutas desviantes (criminalização secundária) de pessoas com maior vulnerabilidade à criminalização, em oposição àquelas, detentoras de poder político e econômico e com status social, que se encontram praticamente imunes ao poder punitivo do Estado, denominadas “criminosos de colarinho branco”, e que engrossam a cifra dourada da criminalidade dos crimes econômicos. Ainda, trabalha-se as possibilidades de se integrar ao Direito Penal estratégias de políticas-criminais que possibilitem, criticamente, a construção de novas formas de criminalização.

**Palavras-chave:** Etiquetamento. Seletividade Penal. Cifra Dourada. Colarinho Branco.

## **ABSTRACT**

The present research aims to study, through the theory of the Labeling Approach, the existence of an institutionalized punitive social control that acts from the occurrence (or suspicion of occurrence) of an offense until the execution of the sentence upon the occurrence of a process of criminalization guided by a conditioning labeling system. For that, the structure of the labeling theory, which advocates the process of election by criminal legislation (primary criminalization) and formal instances of control of deviant conduct (secondary criminalization) of people with greater vulnerability to criminalization, as opposed to those, holders of political and economic power and with social status, who are practically immune to the punitive power of the state, called "white-collar criminals", and that thicken the golden figure of the crime of economic crimes. Also, the possibilities of integrating into criminal law criminal-policy strategies that make it possible to critically construct new forms of criminalization.

**Keywords:** Labelling Approach. Criminal Selectivity. Golden Cipher. White Collar.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONCEITO, OBJETO E METODOLOGIA DA CRIMINOLOGIA.....	16
2. DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL..	21
3. ETIQUETAMENTO.....	25
4. SELETIVIDADE PENAL.....	30
5. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	35
6. A CIFRA NEGRA E A CIFRA DOURADA.....	40
7. A SOCIEDADE BRASILEIRA FRENTE A ESSE ESTIGMA.....	42
7. AS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL.....	45
8. NOVA ÓTICA FRENTE À IMPUNIDADE.....	49
9. A OPERAÇÃO LAVA JATO E COMBATE AO COLARINHO BRANCO.....	52
10. COMBATE À IMPUNIDADE.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

## INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constantes processos de transformações que tornam cada vez mais complexas as relações humanas envolvendo inúmeras circunstâncias nas mais diferentes áreas do conhecimento humano. As consequências dessa transição afetam diferentes setores da vida social que são regidos por um controle estatal regulador. Este, por sua vez, materializa-se na forma da norma jurídica, criada para reger tais relações.

O direito penal ou direito criminal é a disciplina de direito público que regula o exercício do poder punitivo do Estado, tendo por pressuposto de ação delitos (isto é, comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade).

O estudo desta matéria não pode abranger unicamente o conteúdo normativo, fazendo-se necessário o estudo empírico, baseado na observação, nos fatos e na prática. Desta forma, a Criminologia, cuja etimologia deriva do latim *crimino* ("crime") e do grego *logos* ("tratado" ou "estudo") seria para o método tradicional, portanto o "estudo do crime" nos proporciona conhecimentos a respeito do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo.

A crença da sociedade em um Direito Penal que se torna cada dia mais simbólico e menos eficaz trouxe a necessidade de uma pesquisa que esclareça qual a sua real função, e que traga um novo contexto para o fator criminalidade, superando os velhos paradigmas da Criminologia Clássica.

A análise destas duas matérias deve, portanto, ser realizada através de premissas atualizadas levando em conta o movimento da globalização que possui diversas características conforme aponta Sérgio Salomão Shecaira em seu livro CRIMINOLOGIA. Dentre elas, as grandes descobertas científicas, a informatização e aceleração do ritmo de vida, explosão demográfica, concentração de riqueza e desemprego estrutural desencadearam um “catastrófico desenvolvimento humano em mercadoria potencializadora da própria criminalidade”.

Para Shecaira, globalização e exclusão são faces da mesma moeda, uma vez que por meio deste fenômeno. Observamos o agravamento da desigualdade social principalmente devido ao aumento do desemprego estrutural. O Estado globalizado entende que é mais barato excluir -encarcerar- do que inserir pessoas marginalizadas no processo produtivo, podendo concluir-se que por imposição deste novo panorama ocorre a exclusão.

O sistema penal, assim, por ser produto de uma sociedade excludente, acaba por se "movimentar" apenas em determinados casos, de acordo com a classe social a que pertence o autor do crime. Nesse sentido, o termo cifra negra (zona obscura, "dark number" ou "ciffre noir") refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas "oficialmente".

Isso traz por consequência uma espécie de eleição de ocorrências e de infratores privilegiando determinado segmento da sociedade que possui maior poder aquisitivo. Para estas, surge a cifra dourada. Trata-se dos crimes denominados de "colarinho branco", tais como as infrações contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, o sistema financeiro, entre outros, que se contrapõem aos considerados "crimes de rua" cometidos normalmente por pessoas economicamente menos favorecidas, como o furto e o roubo. São denominados crimes do colarinho azul em alusão ao uniforme que era utilizado por operários norte-americanos no início do século XX, então chamados blue-collars (CUNHA, 2016, p. 175)

A expressão crime de colarinho branco foi cunhada pelo Sociólogo Edwin Sutherland. O autor não se conformava com os estudos da época, os quais ligavam a criminalidade à classe baixa da sociedade e às condições biopsicológicas. Para demonstrar que essas teorias criminais estavam equivocadas, Sutherland pesquisou 70 grandes empresas norte-americanas e descobriu que todas praticavam crimes, e essas foram condenadas pela justiça americana. Por meio dessa pesquisa, verificou-se que as pessoas de classes mais favorecidas detentoras de poder político e econômico também cometiam crime. Assim Sutherland (1999, p. 65) definiu o crime do colarinho branco: "Um crime cometido por uma pessoa respeitável, de elevado status social, no curso de suas ocupações".

Nesse aspecto histórico, surge na década de 1960 a Teoria do Etiquetamento (labelling approach), inaugurando a Criminologia Crítica, que busca compreender quais os motivos

que levam algumas pessoas a serem tratadas como criminosas e quais as consequências desse tratamento, diferenciando-se da Criminologia tradicional, que busca entender o que leva algumas pessoas a assumirem o comportamento desviante. Enquanto a Criminologia Clássica busca entender o que leva algumas pessoas a assumirem o comportamento desviante, ou seja, a cometerem crimes, a Criminologia Crítica, em conjunto com a Teoria do Etiquetamento, busca compreender quais os motivos que levam algumas pessoas a serem tratadas como criminosas e quais as consequências desse tratamento.

Pode-se considerar que todo e qualquer ser humano possui a mesma potencialidade inerente de vir a cometer crimes. Ainda que as classes sociais detentoras de maior poder aquisitivo também incidam na conduta criminosa, esta não é estigmatizada da mesma forma que as demais. O papel punitivo do direito penal é substituído por uma ferramenta de controle social que encarcera os mais pobres e gera sensação de impunidade para os privilegiados.

No Brasil, a impunidade estimula a ocorrência de novos delitos, o que vai de encontro a teoria da Prevenção Geral, uma das hipóteses explicativas que buscam entender a utilidade da pena diante dos comportamentos sociais. Esta fundamenta a pena como instrumento apto à prevenção de possíveis delitos. Os criminosos, ao estarem convictos de que não sofrerão sanções, são incentivados a prática constante de novos crimes. Há inúmeros exemplos como o caso do advogado de um dos lobistas presos na “Operação Lava Jato” que afirmou em matéria veiculada pelo portal de notícias da Rede Globo em novembro de 2014: “Não se faz obra pública no Brasil sem propina. Se não fizer acerto, ele (gestor público) não põe um paralelepípedo no chão”. A partir daí, fica claro que tal comportamento mostra-se institucionalizado.

Em 1939, Sutherland já havia percebido que todas as classes sociais cometiam crimes, mas que, geralmente, apenas a classe baixa era punida. E essa percepção aplica-se no Brasil atual. Para proceder à análise da existência de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena mediante a conjunção de um processo de criminalização pautado

por um sistema etiquetador condicionante, este estudo está estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará o crime do colarinho branco, apontando suas causas e as características do criminoso, buscando compreender concepções a respeito do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso.

No segundo capítulo, a discussão versará sobre a seletividade, principalmente sobre a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social. Isto a criminologia vem experimentando desde a década de sessenta, se situará a desconstrução epistemológica que o novo paradigma operou em relação ao tradicional, marcando uma evolução da matéria no cenário ocidental.

O terceiro capítulo trabalhará sobre o etiquetamento, abordando o questionamento sobre quem é definido como desviante, os efeitos que decorrem desta definição sobre o indivíduo, as condições presentes na sociedade para que esse indivíduo possa se tornar objeto dessa definição e enfim, traçar o perfil do definidor e do definido.

No quarto capítulo, buscará se esclarecer o direito penal sob a ótica de instrumento de dominação, dos interesses do capital e como se dirige às classes de forma diferente. Analisar-se-á os princípios norteadores do direito penal, bem como se questionará se sua aplicação é justa e isonômica.

No quinto capítulo, haverá um debate sobre os crimes de colarinho branco, apresentando sua definição, origem histórica e autoria. Far-se-á uma análise de pesquisas, tentará se evidenciar a incidência de tais crimes na sociedade moderna e seus reflexos.

No sexto capítulo, será tratada a dicotomia entre a criminalidade real e a aparente, apresentando para tanto as noções de cifra negra e dourada. Apontando a existência de uma enorme porcentagem de crimes não solucionados ou punidos ou até mesmo não registrados quando falamos de crimes de colarinho branco.

O sétimo capítulo abordará como a sociedade brasileira está à frente desse estigma, como ela se coloca, encara e observa. O oitavo capítulo trará as instancias sociais que

auxiliam no controle social que influenciam a seletividade penal, destacando o papel da mídia no imaginário da sociedade brasileira.

Por fim, os últimos capítulos trarão uma análise das perspectivas futuras no combate ao colarinho branco. Far-se-á um apanhado histórico de mudança de pensamento da sociedade brasileira, após isso analisará a Lava Jato com suas críticas e importância, e concluirá, destacando a importância de uma atuação coordenada, repressiva e preventiva.

## 1. CONCEITO, OBJETO E METODOLOGIA DA CRIMINOLOGIA

Primordialmente convém tecer considerações sobre o conceito, objeto e método da Criminologia. Deve-se encarar este saber como algo diverso do direito penal e da política criminal, variando seu conceito entre os mais diversos autores. Prevalece, contudo, que se trata de uma ciência que estuda o fenômeno criminal pelo método empírico, experimental e interdisciplinar. A criminologia teria método, objeto e função próprios.

Shecaira, porém, discorda. Para ele, criminologia não é uma ciência, uma vez que não tem objeto de estudo e teorias próprios, sendo, na verdade, um campo de conhecimentos interligados, transitando pela sociologia, histórica, psicanálise, antropologia e filosofia, todos focados no fenômeno criminal. O objeto de estudo da criminologia é delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito. Cada um desses objetos recebe um conceito próprio.

O delito, para o direito penal, é considerado como ação ou omissão típica, ilícita e culpável (há autores que não consideram a culpabilidade como elemento do conceito analítico de crime) – conceito que tem como base o juízo de subsunção de um fato individualmente considerado perante a norma, a tipicidade<sup>1</sup>.

Para a criminologia, contudo, interessa o delito do ponto de vista coletivo, quer dizer, como um fenômeno comunitário, questionando os parâmetros para a sociedade estabelecer que determinada conduta mereça ser taxada como criminosa.

Em relação ao delito, observa:

“O conceito de delito não é exatamente o mesmo para o direito penal e para a criminologia. Para o delito penal, delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Para a criminologia, no entanto, como o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social, tal conceituação é insuficiente. Encarando com um problema social e tendo como referência os atos humanos pré-penais, alguns critérios são necessários para que se reconheçam nesses fatos condições para serem compreendidos coletivamente como crimes. O primeiro ponto é que tal fato tenha uma incidência massiva na população. O segundo elemento é que haja incidência aflitiva do ato praticado. Terceiro elemento constitutivo do conceito criminológico do crime é que haja persistência espaço-temporal do fato que se quer imputar como delituoso. Por

---

<sup>1</sup> Conceito atribuído por Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Artur de Beito Gueiros Souza, na obra “Curso de Direito Penal – Parte Geral”.

derradeiro, o quarto elemento a exigir-se para a configuração de um fato como delituoso é que se tenha um inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate." (SHECAIRA, 2014, p. 43)

Shecaira afirma que esses são elementos básicos para uma sociedade criminalizar uma conduta, sendo que toda a legislação criminal e suas eventuais reformas deveriam estar assentadas nessas premissas.

Já o conceito de criminoso pode ser dividido em perspectivas: para os clássicos, criminoso é uma pessoa que optou cometer o delito, embora pudesse e devesse obedecer a lei – tudo com base na ideia do livre arbítrio, e de que o mal causado pelo criminoso deveria ser punido de forma proporcional (equivalência entre crime e pena). A criminologia clássica possui um viés racional e humanista do iluminismo. Com orientações jusnaturalistas, concebe-se o crime como fato isolado e individual. O mais importante era analisar o fato, se este constituía violação a alguma norma ou não, o sujeito pouco importando, pois age dotado de decisões livres (SHECAIRA, 2014).

Com o avanço do tempo, as ideologias da Escola clássica perderam força, o homem passou a ser resultado de uma série de determinações e não mais do livre arbítrio. O delito, portanto, deixou de ter uma lógica de causação espontânea, surgindo, então, a Escola Positivista.<sup>2</sup>

Para os autores positivistas, o criminoso, na verdade, é “um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social)” (SHECAIRA -, 2014, p. 49). Considerando a noção de livre arbítrio uma ilusão, de modo que a consequência jurídica do crime pode estar mais associada à cura, restabelecimento ou contenção do indivíduo, mas não necessariamente a uma punição proporcional (medida de segurança), embora houvesse também positivistas que se defendem a aplicação da pena proporcional.

---

<sup>2</sup> Lombroso será um dos maiores teóricos de introdução dessa nova forma de pensamento da criminologia. A Escola Positivista nascerá num contexto de alto desenvolvimento das ciências sociais, houve uma necessidade de priorização dos interesses sociais em relação aos indivíduos.

Para a visão correlacionista, o criminoso é um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir por si mesmo a sua vida, de modo que é uma pessoa que precisa ser tutelada pelo Estado, e este deveria adotar uma postura pedagógica e piedosa; para a visão marxista, criminoso é uma mera vítima da superestrutura econômica em que se estabelece a sociedade capitalista (determinismo social e econômico). Shecaira, por sua vez, conceitua o criminoso como “um ser histórico, real, complexo e enigmático.

Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro.” (SHECAIRA -, 2014, p. 51),

A vítima, desde o século XIX, vinha sendo esquecida pelo direito penal. Com o nascimento dos estudos criminológicos, contudo, seu papel no processo penal foi relembado, bem como sua importância e vulnerabilidade social. Por isso, a influência da vítima no âmbito penal é dividida em três grandes períodos, melhor explicados por Sérgio Salomão Shecaira:

"A idade de ouro da vítima é aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter uma função acessória. Na segunda fase histórica, tem-se uma neutralização do poder da vítima. Ela deixa de ter o poder de reagir ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos. A pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não vitimária. A partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas de castigar as lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer. Em um terceiro momento, revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. Desde a escola clássica, já se tem a intuição da relevância desse processo. Este movimento, iniciado há dois séculos, ainda está em evolução e encontrou eco em inúmeros transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual." (SHECAIRA, 2014, p. 49-50)

Sintetizando, a vítima passou por três fases principais na história da civilização ocidental. No início, fase conhecida como idade de ouro, valorava-se muito a pacificação dos conflitos e a vítima era muito respeitada. Depois, com a responsabilização do Estado pelo conflito social, houve a chamada neutralização da vítima. Por fim, entramos na fase do redescobrimiento da vítima, onde a sua importância se dá sob um ângulo mais humano por parte do Estado.

Como afirma Edgard de Moura Bittencourt, podemos considerar a vítima é a pessoa que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito. O estudo da vítima não deve acarretar um movimento revanchista contra a criminalidade. Sobre a importância deste estudo, vale colacionar o seguinte trecho:

“[...] A particularidade essencial da vitimologia reside em questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima. Os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal. Ademais, propiciam estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, especialmente naqueles casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas, eventualmente até tomando as medidas necessárias a permitir que tais vítimas sejam indenizadas por programas estatais, como ocorre em inúmeros países (México, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e alguns Estados americanos). De outra parte, os estudos vitimológicos permitem estudar a criminalidade real, mediante informes facilitados pelas vítimas de delitos não averiguados (cifra negra da criminalidade).” (SHECAIRA, 2014, p. 53-54)

Por fim, chegamos ao controle social do delito, o qual é definido como “o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias” (SHECAIRA, 2014, p. 55), e é dividido em duas espécies: controle social informal e controle social formal.

O controle informal é operado no meio da sociedade civil através da família, escola, ambiente de trabalho e demais espaços de convivência, além da própria opinião pública – estes elementos agem de forma mais sutil, por meio da educação e socialização do indivíduo, acompanhando-o em toda sua existência. Esse controle tem maior influência em sociedades menos complexas, onde os laços comunitários são fortalecidos pela proximidade, pelo cotidiano, pelo compartilhamento de ideais e valores comunitários (exemplo disso seria um espírito de amizade e vizinhança nas comunidades rurais).

Já nas sociedades mais complexas, onde o outro é desconhecido, e as oportunidades são transitórias, esses laços não teriam efetiva oportunidade de serem formados de modo que o controle informal é menos presente, o que deixa grande margem de manobra para controle social formal. “Quando as instâncias informais de controle social falham ou são ausentes, entram em ação as agências de controle formais”

(SHECAIRA, 2014, p. 59), sendo estas marcadas pelo formalismo e coerção operando através das polícias, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Administração Penitenciária, os quais têm como norte a pena (repressão) como instrumento ordenador da conduta dos indivíduos.

A efetividade do controle formal é sempre relativa e opera de forma seletiva e discriminatória, de modo que é recomendável que a atuação do controle social formal opere de forma articulada com o informal – citando o exemplo das polícias comunitárias – e baseado no direito penal mínimo.

Encerrado o estudo dos objetos de estudo da criminologia, temos que estudar a metodologia da criminologia, sem esquecer que Shecaira segue uma postura não positivista, ou seja, assume que as ciências humanas podem ser influenciadas pelas concepções e pré-compreensões que subjazem no pesquisador, de modo que deve ser reconhecido que todo estudo pode ou será afetado por esses fatores subjetivos. Quer dizer, inexistente um estudo puramente objetivo. Quanto ao método, convém citar o seguinte trecho:

Na criminologia, ao contrário do que acontece com o direito, terse-ão a interdisciplinaridade e a visão indutiva da realidade, a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, distanciando-se, pois no método abstrato, formal e dedutivo dos pensadores iluministas, chamados de clássicos. [...] Assim, pode-se afirmar que a abordagem criminológica é empírica, o que significa dizer que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo do real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo). [...] Daí a necessidade da interdisciplinaridade, em que se acomodam sob a mesma investigação psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, estatísticos, juristas etc. (SHECAIRA, 2014, p. 65-66).

## 2. DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

A criminologia experimenta desde a década de sessenta de nosso século, uma desconstrução epistemológica. O alvo desta desconstrução é o chamado paradigma etiológico que definia a criminologia segundo explica Vera Regina Pereira de Andrade como:

“Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz”.

(ANDRADE, 1995, p. 24-25)

A Antropologia criminal de C. Lombroso e, a seguir, a Sociologia Criminal de E. Ferri são duas matrizes fundamentais na conformação deste paradigma que associa à disciplina o estatuto de ciência, assim enquadrável de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenômeno de cientificização do controle social. Sob este ponto de vista, a criminalidade é concebida como um fenômeno natural, casualmente determinado.

Ao longo de seus trabalhos, Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações.

Mas ele nunca abandonou o pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos. Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente. (ALVAREZ, 2002, p.679).

Com base na pesquisa empírica, uso excessivo de dados estatísticos para demonstrar fatores biológicos e geográficos no aumento ou diminuição da criminalidade em territórios específicos, Lombroso buscou criar uma nova ciência, a Antropologia

criminal. Outros expoentes da Escola Positiva foram Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Ambos defenderam que a pena deve ser aplicada não por retributividade, como previa a Escola Clássica, mas em razão da periculosidade do agente, como meio de defesa social.

Há intrínseca contraposição entre livre-arbítrio e determinismo, principalmente na obra de Ferri, que chegou a fazer uma classificação dos criminosos em natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais, e a defender o uso de técnicas de análise científica do criminoso para o julgamento criminal, que levaria em consideração o uso de tatuagens, antropometria, condições físicas e mentais, reflexos, reações vasomotoras, amplitude da visão, identificação pessoal, e assim por diante.

A Escola Positiva deixou resquícios no direito penal brasileiro<sup>3</sup>. A propósito, cumpre dizer que Baratta fez importante relação da identificação que a Escola Positiva encontrou na América Latina com o próprio processo de colonização que esta atravessou:

- Penso que foi suficientemente demonstrado que a predominância da criminologia positivista no continente latino-americano representou um elemento funcional no desenvolvimento de relações de dominação nesta área e, especialmente, na passagem da colônia para o domínio das "minorias proconsulares", característica da época do neocolonialismo a partir do século XX. Da mesma forma, o conceito de "transculturação punitiva" serviu claramente para ilustrar o artificial e completamente alheio aos interesses das minorias dos países latino-americanos, com quem a ciência criminal europeia e a criminologia positivista se deslocaram do exterior para o exterior. realidade política dos países da área. (BARATTA, 1990, p.147)

Verifica-se no Brasil que alguns dos critérios para internar uma pessoa por estabelecimento judicial de medida de segurança, outros para fixação da pena (art. 59, Código Penal Brasileiro, 1940), além de requisitos que servem de parâmetro, ao juiz, para dizer se substitui a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (art.44 do Código Penal brasileiro - Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998), claramente se conectam aos ditames da Escola Positiva, buscam o paradigma etiológico do crime, levando em consideração o grau de periculosidade do acusado, ainda em nome da "defesa social".

---

<sup>3</sup> Os resquícios no Brasil podem ser observados em diversas situações. Uma delas é no ordenamento jurídico, quando tratamos das medidas de segurança, que ocorrem devido a periculosidade do agente e não pela conduta, são aplicadas ao inimputáveis, e em alguns casos aos semi-imputáveis. Outros instituto bastante lembrado como resquícios é a reincidência.

Obviamente, trata-se de um modelo consensual de sociedade que opera por detrás deste paradigma, segundo o qual não se problematiza o Direito Penal - visto como expressão do interesse geral - mas os indivíduos, diferenciado, que o violam. A sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal. Existe uma percepção de criminalidade que se encontra profundamente enraizada nas agências do sistema penal e do senso comum. Entretanto, os teóricos da Escola Positiva pecavam por um erro de fundamento pois não realizavam efetivamente a ciência. Castro descortina a Escola Positiva:

Por trás dela está também o modelo do consenso, embora o positivismo recuse expressamente qualquer enquadramento sócio-político. Sua insistência numa suposta neutralidade não pode enganar, porque, apesar de, como filosofia, centralizar toda a autoridade e todo o poder na ciência, o positivismo como criminologia não questionou a ordem dada, e saiu, código na mão, a perseguir o que desde então passou a se chamar de delinquentes natos, loucos morais, personalidades criminosas, desagregados sociais, inadaptados, etc. (as definições são tão variadas quanto as próprias variantes do positivismo criminológico), fazendo assim tão pouca ciência quanto a que criticava nos criminólogos anteriores a essa escola. Considerando anormais ou desviados os assinalados por uma decisão política (a Lei), contradizia os postulados de sua pretensão científica. (CASTRO, 2005, p. 71)

Assim é que -, uma mudança de paradigma - do paradigma etiológico ao paradigma da reação social – ocorre marcando a evolução da criminologia no cenário ocidental.

No início da década de 1960, surgiu uma nova abordagem de estudos na criminologia decorrente da Escola de Chicago. Através desta, percebeu-se que a realidade social é constituída a partir da relação entre indivíduos que por sua vez atribuem valores a ações e condutas dos demais através do processo linguístico de cognição. O foco passou a ser as raízes do crime.

O criminoso deixou de ser visto como um ser intrinsecamente bom ou mal, ou provido de fatores biopsicológicos que o formatam como “\_delinquente\_”, e passa a ser fruto de uma construção social (moldagem da realidade social), proveniente do contato que o agente desviante tem com as instâncias oficiais. Alessandro Baratta fala de duas matrizes técnicas que formatam a criminalidade, quais sejam, o interacionismo simbólico e a etnometodologia:

Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’. Obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e de grupos diversos”

(BARATTA, 2002, p.86)

Enquanto para os teóricos da Defesa Social, quando duas pessoas realizam atos idênticos e ambos infringem a lei, o esperado seria que os dois fossem punidos de modo semelhante, para a teoria da Reação Social, não basta que a pessoa cometa um ato tipificado em lei para ser rotulado como desviante. De acordo com Baratta (2002, p.86), dois indivíduos “podem realizar uma ação idêntica e, mesmo assim, somente será etiquetado com tal conceito aquele que tornar-se objeto da ação dos entes institucionais”.

Um delito só o é considerado como tal, se dessa forma for rotulado pela sociedade. Não há que se falar em conduta criminosa, em si mesma, ou em um autor criminoso por fatores naturais ou intrínsecos: o próprio sistema formata quais delitos e que pessoas devem ser condenadas. Na vertente da reação social, conclui-se que o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social.

Na criminologia da reação social, está presente a figura do “etiquetamento”, o qual pode ser entendido como uma teoria criminológica que visa atribuir, a determinados grupos ou a características desses grupos, uma semelhança em comum, possibilitando que sejam os mesmos selecionados por meio de uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social.

Deste modo, depois de serem atingidos pelo "etiquetamento", acabam não conseguindo mais se desvincular dessa imagem, passando a construir carreiras criminosas. Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social. Com isso, o labelling desloca o interesse da investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.

### 3. ETIQUETAMENTO

O labelling conduziu ao reconhecimento de que, do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, a investigação das agências formais de controle não pode considerá-las como agências isoladas umas das outras, autossuficientes e autorreguladas, mas requer no mais alto grau, um approach integrado que permita apreender o funcionamento do sistema como um todo. Acerca dessa teoria, Baratta (2002, p.88) questiona: “‘Quem é definido como desviante?’, ‘Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’, ‘Em que condições esse indivíduo pode se tornar um objeto de definição?’ E, enfim, ‘quem define quem?’ ”. O autor explica que:

Os teóricos precursores dessa teoria, quais sejam, Howard S. Becker, Edwin M . Lemert e Edwin M. Shur, apontaram a pesquisa em duas direções: uma para a análise da formação da ‘identidade’ desviante, bem como para definir o ‘desvio secundário’, o que consiste no efeito do etiquetamento de ‘criminoso’ à pessoa que recebe essa etiqueta; e outra em investigar o que constitui o ‘desvio’ com o característica imposta aos comportamentos e aos indivíduos, além de destacar a quem incumbe esse poder de atribuição, sendo neste caso as agências do controle social  
(BARATTA, 2002, p.89)

Como objeto desta abordagem, o sistema penal não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal.

Um dos grandes expoentes do estudo do Etiquetamento e o primeiro criminologista a estudar de forma aprofundada as condutas desviadas foi Howard S. Becker (2008, p. 14 -15). Em sua obra *Outsiders*, o autor explica que as normas sociais determinam quais são os atos ou comportamentos tidos como corretos e quais as atitudes que devem ser evitadas, pois “quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu, pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada

como um outsider”. Outsider pode ser traduzido por intruso, estranho, desviante, marginal.

Ao utilizar a obra de Becker, Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 292) assevera que o indivíduo que não respeita a regra posta provavelmente será visto como alguém de quem se pode desconfiar, e que um Outsider pode ser tanto um traficante de drogas como alguém que excedeu na bebida em um evento e age de maneira inconveniente, e que tal rotulação gera intolerância e uma espécie de estigmatização negativas”.

O processo de etiquetamento ou de estigmatização é realizado pela Polícia, pelo MP e Judiciário, os quais atribuem “qualidades” a um indivíduo, que passa a ser, a partir desse momento, um criminoso. O que distingue um criminoso de um homem comum é o processo de estigmatização. O juiz, ao atuar na interpretação da lei, é obrigado a utilizar a dedução para diferenciar um ato culposos e um doloso. Na crítica de Hassemer:

“Não se pode observar o interior de um homem do mesmo modo que a arma do ato ou o slogan estampado na parede da casa; sobre as condições interiores só se pode deduzir”. (HASSEMER, 2005, p. 103).

Nesse ponto, o etiquetamento é fundamental, pois um indivíduo com bons “rótulos” tem maiores chances de obter deduções favoráveis a ele, enquanto que alguém tido como desajustado socialmente altera a convicção pessoal do juiz para algo desfavorável. É importante ressaltar que não são apenas as instâncias oficiais as responsáveis pelos processos de definição, já que o senso comum também produz definições. Baratta (2002, p.94) menciona a teoria defendida por Kitsuse, no sentido de que o desvio é um processo no curso do qual alguns indivíduos, pertencentes a algum grupo interpretam um comportamento como desviante.

Neste caso, pode-se observar que é a interpretação que vai definir o que é desviante e provoca a reação social, e não o comportamento por si mesmo. Três importantes efeitos do processo de rotulação e etiquetamento são:

(1) as causas que induzem um indivíduo ao comportamento desviante não diferem das que conduzem outros indivíduos ao comportamento não desviante; (2) as pessoas rotuladas como desviantes são segregadas pelas não desviantes; tal segregação faz com que os desviantes também acabem por formar um grupo próprio e passem a estigmatizar os não desviantes; (3) gera a continuidade do comportamento desviado naquele que já teve contra si a etiqueta de desviante. Baratta (2002, p.85 -91)

Diante do que foi abordado até o presente momento, nota-se que a lei é a concretização do controle exercido pelo poder político e econômico, e o processo de criminalização promove a estigmatização do indivíduo. A presença da seletividade dos estereótipos pode ser percebida pela “observação das características comuns à população prisional”, por exemplo. De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p.130):

“estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, como principalmente a delinquência de colarinho branco”.

Um exemplo é a estatística referente às pessoas encarceradas do ano de 2016. Segundo o último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) menos de 1% das pessoas encarceradas no Brasil naquele ano cometeram crimes enquadrados na categoria de crime do colarinho branco (por exemplo, Crimes contra a Administração Pública).

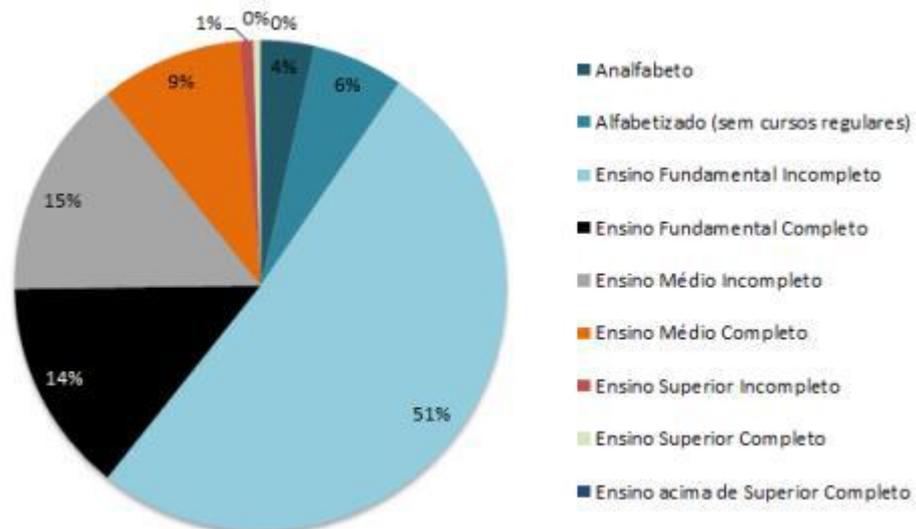


Fonte: Infopen, jun./2016

Grafico1 – Percentual de presos em relação a cada crime



Outro exemplo assombroso do tipo de crime que se busca punir é quando verificamos o recorte racial dos presídios que é composto, em grande maioria, por uma população já marginalizada. Situação semelhante na variação por nível de escolaridade. Observa-se que os crimes de colarinho branco são os que menos se busca atingir.<sup>4</sup>



<sup>4</sup> Os gráficos encontram-se disponíveis em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em 12 nov., 2018.

Com a presença de estereótipos, as classes sociais dominadas são observadas com maior desconfiança pelas instituições legais, e assim, tornam-se mais suscetíveis ao encarceramento. Percebe-se, por meio da estatística oficial, que os crimes característicos da classe social dominante não contemplam 1% dos presidiários brasileiros. Será que as pessoas pertencentes à classe social não dominante cometem 99% dos crimes no Brasil? As estatísticas são parciais, e, portanto, os dados não são o espelho de uma suposta “criminalidade”, mas, antes, de uma criminalização seletiva.

Com relação ao tema deste estudo, serão verificadas, a seguir, a seletividade do sistema penal, bem como sua relação com a impunidade e os crimes de colarinho branco além da cifra negra e dourada que maquiam as estatísticas.

#### 4. SELETIVIDADE PENAL

O direito penal se apresenta como instrumento de dominação dos interesses do capital e com intensidade diferente se dirige às classes sociais. Às classes subalternas, mostra-se mais severo, enquanto para com as classes dominantes se apresenta muito mais brando. Baratta explica que esta direção do direito penal não ocorre somente na escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais e diz ainda que os tipos penais:

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 2011, p. 165).

Quando se inicia o estudo do Direito Penal e Processual Penal, diversos doutrinadores brasileiros tratam do tema dos princípios penais que deveriam garantir uma aplicação legal justa, igualitária e isonômica. Damásio de Jesus (2015, p. 51-54) aponta quatorze Princípios Fundamentais do Direito Penal. São eles:

- a) Princípio da Legalidade ou da reserva legal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX e Código Penal, art. 1º).
- b) Princípio da proibição da analogia in malam partem: Proibição da tipificação penal com base na semelhança entre os fatos, a qual traga prejuízo ao acusado.
- c) Princípio da anterioridade da lei: Só ha verá crime e possível pena se o ato for praticado após entrada em vigor de lei que os define.
- d) Princípio da irretroatividade da lei mais severa: A lei mais severa não retroagirá, só poderá retroagir para beneficiar o réu.

- e) Princípio da fragmentariedade: O Estado procura proteger os bens jurídicos mais importantes, assim só intervirá nos casos de maior gravidade.
- f) Princípio da intervenção mínima: O Estado só deve intervir pelo Direito Penal quando os outros ramos do Direito não conseguirem manter a paz social.
- g) Princípio da ofensividade: Não basta que a conduta seja imoral ou pecaminosa, ela deve ofender um bem jurídico, provocando uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem.
- h) Insignificância ou bagatela: Baseia-se no pressuposto de que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico, reconhecendo a atipicidade do fato nas perturbações jurídicas mais leves.
- i) Princípio da culpabilidade: Só será penalizado quem agiu com dolo ou culpa, cometendo um fato típico e antijurídico.
- j) Princípio da humanidade: O réu deve ser tratado como pessoa humana.
- k) Princípio da proporcionalidade da pena: A pena deve ser proporcional ao fato delitivo.
- l) Princípio da não culpabilidade: “Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (CF/88 , art. 5º, LVII).
- m) Princípio da igualdade: Todos são iguais perante a lei. (CF/88, art. 5º, caput).
- n) Princípio do ne bis in idem: Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato

Tais princípios se inserem no campo do ideal, porém a realidade brasileira mostra que na prática eles não são aplicados como deveriam. Para elucidar melhor a seletividade, destaque-se os princípios da legalidade e da isonomia que deixam claro a distância entre teoria e prática no cotidiano.

Quanto ao princípio da legalidade temos o conceito presente no art. 1º do Código Penal Brasileiro transmitindo o ideal de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*)<sup>5</sup>. Além disso, está presente na carta magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX <sup>6</sup>e, portanto, faz parte das garantias individuais protegidas na Constituição Federal.

Tal princípio estabelece exigências ao Estado, limitando assim a intervenção penal. Ao garantir que somente a lei, em sentido estrito, pode regular matéria penal, aparenta trazer vantagens para os cidadãos. Na prática, a atuação legislativa não trata com zelo aquilo que é ou não melhor para a sociedade, pois as bancadas do parlamento procuram proteger as Elites que os mantêm no poder. Desse modo o processo legislativo não impede o Estado de criar punições direcionadas às classes mais baixas.

Outra exigência estabelecida pelo princípio da legalidade é a taxatividade, a qual determina que o ato proibido por lei deve estar descrito em tipos penais. Se a conduta não é descrita de forma exaustiva e taxativa, a lei não poderá gerar qualquer punição. A legalidade funciona como uma garantia contra arbitrariedades estatais. Ocorre que essa verificação é efetuada pelo poder judiciário que, de certa forma, possui abertura para que o juiz seja mais benevolente com algumas pessoas em detrimento de outras.

Em segundo plano, faz-se necessária a análise do princípio da isonomia, segundo o qual não pode haver distinções arbitrárias entre os indivíduos (art.3º, IV, CF). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata, assim, de isonomia, ou seja, a ideia de que se deve tratar igualmente

---

<sup>5</sup> Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

os iguais e os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade. Contudo, não há critérios para definir quem é igual e quem é desigual.

Quando é analisada a incidência deste no Direito Penal, percebe-se que poucos são os institutos direcionados a punir atos de pessoas de elevada classe social. Crimes como a corrupção, que causam danos irreparáveis à sociedade, possuem condenação semelhante ao crime de roubo, isto é, se alguém desvia bilhões, será penalizado com punição próxima a alguém que roubou um celular.

No processo Penal, a desigualdade está presente, uma vez que políticos, pessoas que ocupam cargos no Executivo ou no Judiciário possuem prerrogativas inerentes à posição ocupada, e muitas vezes também são beneficiados de privilégios como, por exemplo, poder responder processo preso em cela especial. Tais regalias não são direcionadas aos trabalhadores braçais.<sup>7</sup>

Os militares também são contemplados com privilégios. É notória a inaplicabilidade do princípio da igualdade no que tange os crimes previstos no Código Penal Militar. Assim, o crime de estupro previsto no Código Penal Militar não será considerado hediondo, mas o da legislação penal comum sim.

"O legislador, no texto da lei nº 8.072/90, arrolou os crimes que considerou hediondos, colocou o respectivo artigo de cada crime (v. G. -Latrocínio -art. 157, § 3º, in fine) e a final apontou a lei que se referem os artigos mencionados, isto é, o Código Penal Comum -Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - e a lei n.2.889/56 -referente ao genocídio. Assim, deixou a descoberto toda a legislação penal militar, de maneira que os crimes nela previstos não são considerados hediondos, até porque inexistente analogia in malam partem em Direito Penal, principalmente no tocante às normas que descrevem crimes ou impõe sanções"(FRANCO, 1991, p.137)

Em última análise, verifica-se também que a isonomia não ocorre no cárcere. Na prática, o presídio é ocupado quase que exclusivamente por criminosos comuns. Os criminosos de colarinho branco raramente são punidos, e, quando o são, recebem regalias como prisão domiciliar ou regime aberto.

---

<sup>7</sup> O chamado foro por prerrogativa de função garante uma certa sensação de impunidade por parte da sociedade diante de pessoas que ocupam altos cargos públicos e cometem crimes contra a administração pública.

Como na maioria das cidades brasileiras não há locais para cumprimento de regime aberto, os criminosos de classe alta ficam em casa e no máximo, vão à delegacia assinar algum livro. Os traumas do cárcere estão reservados ao criminoso comum.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Disponível em: <  
<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>> Acesso em 19 nov., 2018.

## 5. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO<sup>9</sup>

Denominam-se “crimes de colarinho branco” aqueles delitos praticados por pessoas que são detentoras de poder econômico e político com capacidade de influir na decisão de política criminal e nas instâncias formais e informais de controle de condutas desviantes. Foi Edwin Sutherland quem escreveu pela primeira vez uma obra específica sobre essa forma de criminalidade.

Sua obra escrita teve origem num discurso intitulado “The white collar criminal”, proferido à American Sociological Society (Sociedade Americana de Sociologia), em 1939, quando Sutherland despertou um olhar crítico do ponto de vista criminal para as estratégias de negócios ora praticadas e trouxe para o campo científico o estudo do comportamento de empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes profissionais e econômicos, o que até então não ocorria.

Sutherland mostrava, com apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de econômica e comércio, a impressionante proporção de infrações praticadas neste setor por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, bem como analisava as causas do fenômeno, sua ligação funcional com a estrutura social e os fatores que explicavam a sua impunidade. Posteriormente, em um artigo sugestivo intitulado *Is ‘White-Collar Crime’ Crime?* Sutherland (1945), mostrando uma visão mais sofisticada da criminalidade do que a do paradigma etiológico – que antecipava até a visão do labelling – indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes, os crimes de colarinho branco. [...] Por outro lado as proporções da criminalidade de colarinho branco, ilustradas por Sutherland e que remontavam os decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde que ele escreveu seu artigo. Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América do Norte, mas de todas as sociedades.

(ANDRADE, 1997, p. 261)

Sutherland apresenta tal conceito baseando-se fundamentalmente nas características dos seus autores e na finalidade do ato: “White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação”. (SUTHERLAND, apud VERAS, 2010, p. 29).

---

<sup>9</sup> Termo criado por Sutherland em 1939.

Os crimes que pressupõem a ação delitiva de colarinho branco, realizados mediante instrumentos funcionais (empresariais ou não) e econômicos, normalmente se consubstanciam em fraudes contra o Poder Público, sonegação de tributos, fraude contra credores, retenção de valores devidos aos empregados, infrações à lei de usura e práticas concorrenciais abusivas, entre outros, que geram infindáveis danos à sociedade e atingem, direta ou indiretamente, bens jurídicos de grande relevância.

Assim, não obstante a seleção de delitos contra o patrimônio, efetuados pela classe fragilizada economicamente (como o furto e o roubo, por exemplo, encartados nos artigos 155 e 157 do Código Penal, respectivamente), é possível depreender que os maiores prejuízos financeiros se encontram nos crimes de colarinho branco, sendo certo que quando equiparados, tal criminalidade (sua parcela investigada e punida, ainda que mínima) supera, e muito, os demais setores de criminalização.<sup>10</sup>

De acordo com uma pesquisa da KPMG<sup>11</sup>, empresa de prestação de serviços profissionais, no ano de 2009, revelou que a fraude dentro de empresas ocorre com bastante frequência: 68% das empresas brasileiras entrevistadas afirmaram que a organização sofreu algum tipo de fraude ou crime empresarial nos últimos dois anos. Essas fraudes podem ser entendidas como crimes de colarinho branco, visto que são desvios de dinheiro de um funcionário em empresa privada e que ocupa um cargo de confiança. Segue alguns gráficos da pesquisa:

#### A tendência a atos fraudulentos no futuro



<sup>10</sup> No Brasil, a lei 7492/96 tem como objetivo regular os crimes contra o sistema financeiro nacional, os “colarinhos brancos”.

<sup>11</sup> Disponível em: < [http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/Fraudes\\_2009\\_port.pdf](http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/Fraudes_2009_port.pdf) > Acesso em 19 nov., 2018.

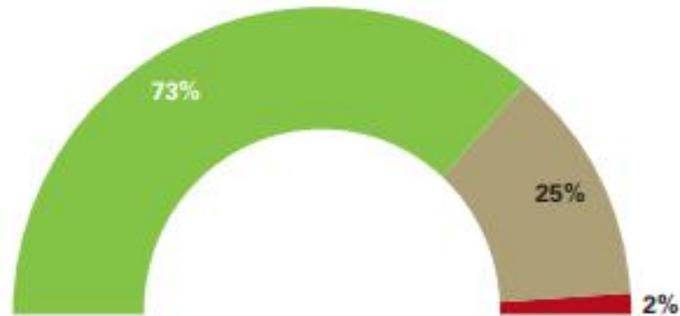
### Índice de recuperação

- 100%
- 75%
- 50%
- 25%
- 0%



### As propinas e outros benefícios na realização de negócios no Brasil

- Existem
- Não tenho certeza
- Não existem

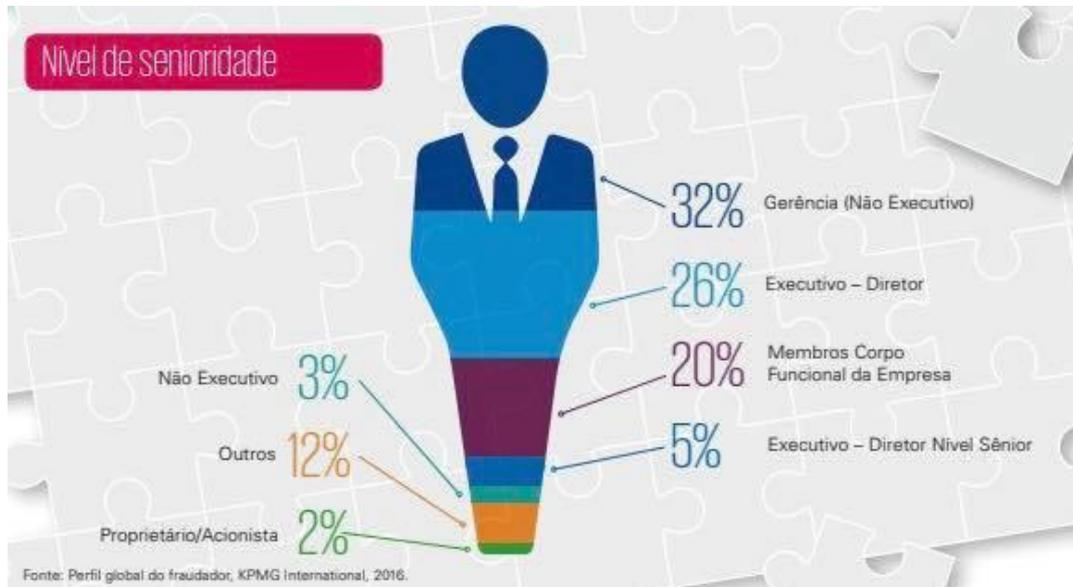


### Causas para o crescimento de atos fraudulentos



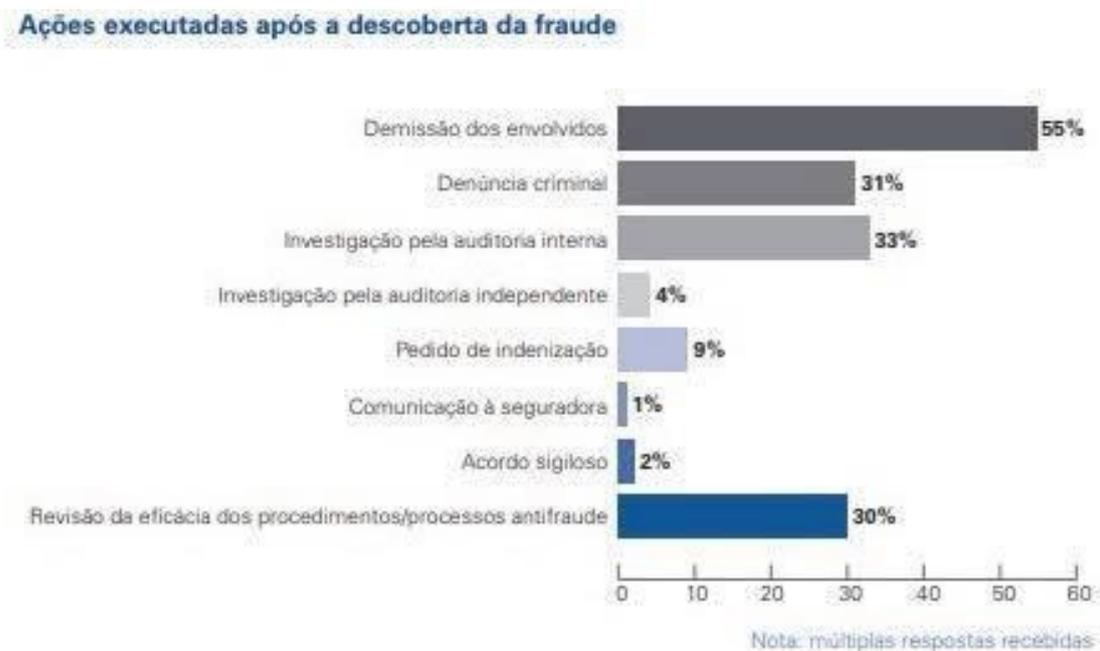
Nota: múltiplas respostas recebidas

Depois de pesquisar sobre a existência de fraudes, os motivos e a percepção da propina no Brasil; a mesma empresa realizou outra pesquisa, do ano de 2016, que buscava revelar o perfil do fraudador <sup>12</sup>:



Para verificar o quanto a impunidade é grande em relação aos criminosos de colarinho branco, questionou-se pela KPMG qual a ação implementada após a descoberta da fraude. Os dados levantados foram:

TABELA 3 - Ações tomadas pelas empresas após a descoberta de fraude



As pesquisas de vitimização realizada pelo KPMG, em 2009 e 2016, demonstrou que as empresas estão contribuindo com a criminalidade, pois não comunicam os crimes à polícia. Nem todo delito praticado é tipificado ou investigado pela polícia judiciária, ou mesmo, denunciado, julgado e seu autor condenado, principalmente quando o autor é parte da elite. Tal impunidade e utilização de subterfúgios legais mostra-se ainda mais desproporcional quando se leva em consideração que somente uma pequena parcela de crimes torna-se conhecida enquanto a maior parte da estatística permanece no obscurantismo, desconhecimento.

## 6. A CIFRA NEGRA E A CIFRA DOURADA<sup>13</sup>

A diferença entre a criminalidade real e a criminalidade aparente é enorme. Surge, desse contexto, o termo “cifra negra” - ou zona obscura, ou “dark number”, ou “ciffre noir” - denominando a porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, ou mesmo não registrados pelos números oficiais dos órgãos públicos, tendo como causa os mais variados motivos, como a ausência de comunicação do crime às autoridades policiais, seja pelo descrédito conferido a estas pela vítima, ou por esta considerar o fato criminoso como “insignificante”, ou mesmo porque o infrator é um familiar, optando, assim, por não incriminá-lo.

Quando tratamos da criminalidade das classes privilegiadas, temos a “cifra dourada”, abrangendo os crimes de “colarinho branco” - infrações contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, o sistema financeiro, enfim, todos os que se contrapõem aos “crimes de rua”, perpetrados por pessoas de classes sociais menos favorecidas.

Nestes (cifra dourada) percebemos alguns pontos em comum com os crimes de cifra negra, como a impunidade, discriminação, descrédito. No entanto, o que os diferencia são os motivos, notoriamente perceptíveis. Em suma, enquanto nos “crimes de cifra negra” sequer chegam ao conhecimento das autoridades ou, se chegam, não se dá a devida importância pela classe social a qual a vítima pertence (ou qualquer outro motivo que ignore a infração a segundo plano), nos “crimes de cifra dourada”, seus infratores têm as mais diversas regalias, oportunidades de se livrarem soltos

Os criminólogos chegaram à existência das cifras obscura e dourada por meio do confronto entre a criminalidade legal (todo delito que é registrado nas estatísticas oficiais, sendo apenas os crimes que chegaram à condenação), a criminalidade aparente (aquelas verificadas pelas instituições responsáveis pelo controle penal) e a criminalidade real (delitos verdadeiramente praticados em local e período determinados).

---

<sup>13</sup> Doutrinadores consideram que existe também a cifra amarela que seria a falta de comunicação e apuração de delitos cometidos por membros das próprias organizações policiais. Também se considera a cifra verde, que se refere a delitos cometidos contra o meio ambiente.

Com relação à criminalidade legal, a cifra obscura/dourada é sempre maior do que a da criminalidade aparente. Isso evidencia que é nos primeiros níveis que a criminalidade oculta mais cresce: na descoberta do delito, na denúncia e na funcionalidade da polícia. Nesse momento escapam a maioria dos crimes cometidos.

À medida que se “desenrola” o processo penal, a instrução penal, a cifra obscura/dourada cresce, mas de forma menos acelerada. É na instrução processual que se observa a existência da cifra oculta, a qual é determinada pelos poderes econômico e político e pelo tráfico de influências. Nessa fase processual, os grupos poderosos manipulam o sistema penal e tornam evidente a inexistência da equidade. (CASTRO, 1995, p. 69).

Sabe-se que a quantidade de crimes cometidos pelas classes baixas é muito maior do que a quantidade de crimes que efetivamente geram punição. No entanto, sabendo que a cifra dourada se refere aos crimes impunes cometidos por criminosos de colarinho branco, é possível concluir que a essa cifra é ainda mais elevada, pois os crimes de colarinho branco representam uma parcela ínfima nas estatísticas criminais.

A criminalidade oculta é de grande valia para os criminosos de colarinho branco, pois estes abusam do poder político e econômico que possuem em detrimento da sociedade, fazendo do povo uma verdadeira ‘massa de manobra’. O sistema penal perde legitimidade, uma vez que se mostra à mercê de grupos individuais. Por meio da cifra obscura, é possível perceber que a seletividade rege o Direito Penal e Processual Penal. Tal fato gera um impacto desastroso na comunidade brasileira, principalmente quando se fala em crimes de colarinho branco, pois estes, geram um prejuízo muito maior a sociedade.

## 7. SOCIEDADE BRASILEIRA FRENTE A ESSE ESTIGMA

São comuns à cultura brasileira programas televisivos destinados a debater a criminalidade. Tais veículos “informativos” não corroboram na elucidação da real criminalidade frente ao cidadão, pois apenas possuem enfoque nos crimes de colarinho azul.

Durante as eleições de 2018, muitos temas ligados ao direito penal foram discutidos, desde a diminuição da idade penal até a castração química<sup>14</sup>. Porém, pouco se viu sobre propostas concretas com viés de coibir criminosos de colarinho branco.

Existe uma diferença na prática desses dois tipos de criminosos. As elites, no momento da ação delitiva, encontram-se em apartamentos luxuosos ou escritórios, utilizando-se das mais bem articuladas estratégias sem que ocorra contato físico com a vítima. Já os criminosos de colarinho azul, em grande maioria dos casos, atuam nas ruas, utilizando-se de violência.<sup>15</sup>

Diante disso, ao fazer uma análise superficial pode-se inferir que os criminosos das classes menos abastadas seriam mais perigosos, justamente o que é disseminado pela imprensa e pelos políticos. No entanto, os crimes de colarinho branco provocam estragos irreparáveis em uma nação.

Ao agirem silenciosamente, quando descobertos, já causaram estragos irreparáveis ao Estado, atingindo das mais variados órgãos e instituições responsáveis pela gerência e desenvolvimento do país; Como exemplo, temos o caso Petrobras cujo prejuízo pode chegar à casa dos 50,8 bilhões de reais<sup>16</sup>, de acordo com laudo da perícia criminal anexado pela Polícia Federal. Paulo Roberto Costa informou que a corrupção vista na Petrobras não é fato isolado: "Brasil inteiro. Não se iludam. Isso que acontece na Petrobras acontece no Brasil inteiro. Em

---

<sup>14</sup> Proposta de castração química foi levantada pelo presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL): <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/07/10/por-que-o-pl-de-bolsonaro-nao-e-a-melhor-resposta-para-o-estupro-no-brasil.htm>> acessado em 22 nov., 2018

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/revista-veja/como-nasce-um-corrupitor/>> acessado em 26 nov., 2018

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/04/petrobras-admite-perdas-de-r-508-bi-por-corrupcao-e-gestao-ruim.html>> acessado em 23 nov., 2018

ferrovias, portos, aeroportos. Tudo. Acontece no Brasil inteiro”<sup>17</sup>. Edwin Sutherland (1999, p.68) expõe esse raciocínio por meio de números:

El costo financiero del delito de ‘cuello blanco ’ es probabelmente varias veces superior al costo financiero de todos los delitos que se acostumbra a considerar com o el ‘problema delitivo’. Un empleado de un supermercado en un año desfalcó 600.000,00 dólares, que era igual a seis veces las perdidas anuales causadas por quinientos hurtos y robos de tiendas em esa cadena. Los enemigos públicos número 1 al 6 obtuvieron 130.000 dólares por hurto y robo en 1938, mientras que la suma robada por Ivan Krueger se estima en 250.000,00 dólares o casi dos veces más.

Como apontado por Sutherland, os criminosos de colarinho branco provocam prejuízos financeiros, isto é, praticam crimes muito mais graves do que os crimes cometidos por criminosos tidos como sendo “o problema” da sociedade. Dessa forma, tanto a abordagem da mídia quanto a dos políticos acerca da solução para os problemas relacionados à criminalidade, estão equivocadas. Obviamente, não se deixará de punir assaltantes, traficantes, mas o foco principal da polícia deve ser em desmantelar essas organizações criminosas que atuam de dentro de seus escritórios.

No que tange ao crime do colarinho branco, o mais grave é que um número significativo de criminosos é representante do povo e lida com dinheiro público, administra o país. Assim, quando não usa o dinheiro público em prol da população brasileira, mas em prol de interesses pessoais, acaba por promover mais desigualdade social, e piora a qualidade dos serviços públicos oferecidos. Os criminosos de colarinho branco retiram dinheiro dessas áreas para investirem em proveito próprio, e isso, conseqüentemente, faz com que o Brasil tenha, por exemplo, uma educação pública de baixa qualidade, em que crianças e jovens apresentam rendimentos escolares inferiores ao mínimo esperado.

Os efeitos disso são: a falta de uma excelente formação escolar para ingressarem em universidades públicas, a falta de qualificação profissional adequada e o não acesso a bons cargos no mercado de trabalho. Assim, parte dessas crianças e jovens segue o

---

<sup>17</sup> A operação Lava Jato é considerada um marco por ter escancarado uma teia de corrupção que começou na Petrobrás e atingiu outros órgãos do setor público. Possui a operação Mãos Limpas que ocorreu na Itália na década de 1990 como grande inspiração. Na época, a operação Mãos Limpas mudou a correlação de forças políticas na época na Itália e partidos tradicionais implodiram, era investigado esquemas de corrupção no Banco Ambrosiano, que implicava a Máfia Italiana, o Banco do Vaticano e a loja maçônica P2. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_M%C3%A3os\\_Limpas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_M%C3%A3os_Limpas)> acessado em 24 nov., 2018

caminho supostamente mais fácil e rápido para conseguirem dinheiro e acesso aos bens materiais: crimes de colarinho azul.<sup>18</sup>

Em 2010, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) (2010, p. 04-05) elaborou um estudo acerca da corrupção no Brasil . A conclusão foi a seguinte: esse tipo de crime gera um rombo de aproximadamente 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. No ano de 2012, o PIB brasileiro foi de R\$4,4 trilhões; assim, naquele ano, o Brasil teve R\$101,2 bilhões desviados da Educação, Saúde, Transporte, Cultura e demais áreas. Nesse mesmo estudo, a Fiesp cruzou os dados do investimento produtivo na Economia e na Educação, chegando à conclusão que: a corrupção, no Brasil, equivale a 12,4% de todo investimento produtivo na Economia e 37% do gasto público na Educação em todos os níveis de ensino.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Disponível em <

<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>> acessado em 24 nov., 2018

<sup>19</sup> O Brasil encontra-se na posição 72 dentre 177 países na percepção da corrupção, bem atrás de países da América Latina e outros países em desenvolvimento, apesar de avanços recentes. O estudo da FIESP está disponível em <  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330\\_078051.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html)> acessado em 24 nov., 2018

## 8. AS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL

A seletividade penal possui toda uma estrutura onde inicialmente, é necessário destacar que as pessoas que possuem poder tentam mantê-lo. Valem-se de estereótipos, como, por exemplo, para fazer com quem tem mais poder seja menos “incomodado” por ações penais, ocorre uma ajuda mútua. Seletividade torna-se sinônimo de status social, e garante a permanência como “cidadãos de primeira classe”.

Existem inúmeras estratégias de controle social dos “cidadãos de segunda classe”, daqueles que são clientes assíduos do direito penal. Estas agem baseadas em instâncias. É preciso delimitar cada uma dessas instâncias.

Nas instâncias informais, atuam: a família, os vizinhos, os amigos, a escola, a igreja, o sindicato, o partido político, os meios de comunicação. Dentro de cada instância informal, os meios de comunicação, a mídia em geral, são os principais agentes de controle social e responsável pelo exercício de poder pelo controle jurídico-penal.

A mídia, em especial a televisão, pela sua capacidade de atingir um grande contingente de pessoas e público variado, é a principal responsável por essa dominação. Como vemos nessa tabela acima, feita por um pesquisa IBOPE em janeiro de 2017, a TV ainda continua sendo o principal meio de informação da sociedade brasileira.<sup>20</sup>

A atuação midiática tem o condão de modificar a realidade com o que a sociedade enxerga a si próprio e o mundo ao redor. Isso influencia a ter ao nível de revolta que temos em relação a certos tipos de crime, por exemplo, certos programas sensacionalistas como Datena, levam as pessoas quererem reproduzir linchamento público aos criminosos de colarinho azul, muitas vezes amarrando a postes, numa reedição de tempos de escravidão.

---

<sup>20</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>> acessado em 27 nov., 2018

**P01) Em que meio de comunicação o(a) sr(a) se informa mais sobre o que acontece no Brasil? E em segundo lugar? (ESTIMULADA - ATÉ DUAS MENÇÕES)**

Base: Amostra (15050)	1ª MENÇÃO	1ª+2ª MENÇÕES
TV	63%	89%
Internet	26%	49%
Rádio	7%	30%
Jornal	3%	12%
Revista	0%	1%
Meio externo (placas publicitárias, outdoor, ônibus, elevador, metrô, aeroporto)	0%	0%
Outro (Esp.)	0%	2%
NS/ NR	0%	0%

A mídia constrói julgamentos próprios e, por ora, às vezes atrapalha até a investigação de crimes de colarinho branco. As pessoas assistem à televisão e acham-se prontas para discutir e formar opiniões concretas sobre direito penal, processo penal e sistema penitenciário. Tudo é tratado como produto e meio de conseguir audiência pelos meios televisivos. Se em crimes comuns, ela criminaliza e julga antes de um processo penal adequado; quando se trata dos crimes contra o sistema financeiro, ela relativiza, apontando previamente culpados ou inocentes.

Conforme entendimento de Gomes e Almeida (2013, p.12), a mídia acaba se tornando parte integrante do exercício do poder do sistema penal, pois incentiva a ideia do punitivismo popular, tendo em vista a maneira exacerbada com que os problemas sociais/criminais são expostos. O discurso do punitivismo popular é constantemente propagado pelos meios televisivos.

Segundo Zaffaroni (2012, p.305), os fatos criminosos da forma como são noticiados pela mídia, disseminam a “criminologia midiática”. Ainda para Zaffaroni, os principais doutrinadores, no que tange à análise da televisão são Giovanni Sartori e Pierre Bordieu. Para Bordieu, a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o *homo sapiens* está se degradando para um *homo videns* por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens. Nesse sentido, conclui-se que a televisão é a forma mais contundente de impor um pensamento para a maior parte da sociedade, afastando-a de informações verdadeiramente relevantes.

Como uma parcela significativa da população brasileira só tem acesso às informações, por meio da televisão, se cria um grande perigo, pois esse meio de comunicação em massa leva a o telespectador a informação mastigada. Dessa forma, a maioria dos brasileiros é quase que impedida de pensar a realidade, é refém de notícias veiculada e selecionada pela imprensa.

Vale relembrar que a maioria dos meios de comunicação são empresas privadas, que visam lucros e possuem interesses próprios. Sendo assim, eles fazem uma seletividade buscando maior adesão do público-alvo e de seus consumidores. Além disso, acrescentam ingredientes à notícia, tornando-a mais atraente, ou seja baseia-se a procura na busca pelo “sensacional, espetacular”. Embora informando, transformam programas de informação em disposições de opiniões.<sup>21</sup>

Posto isso, institui-se um punitivismo acolhido pela sociedade brasileira, promovendo um conceito totalmente distorcido da realidade criminal e criando uma expectativa e vontade de punição a qualquer custo. O que há de mais perverso na construção midiática é a contribuição para a construção do “estereótipo do criminoso”. Corroborando para essa ideia, Zaffaroni afirma:

Na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes, salvo nos momentos de violência política ou terrorismo de estado escancarado, nos quais o estereótipo se desvia para varões jovens de classes médias (“o jovem subervivo”) (2001, p.130)

Assim sendo, o sistema penal atua de modo seletivo, utilizando como referencial os estigmas já conhecidos pela sociedade e, em contrapartida, não incomoda algumas pessoas que desrespeitam o ordenamento jurídico. A atuação da mídia no processo de seletividade é primordial para a própria definição de criminalidade, bem como a reação da opinião pública e o alarme social, uma vez que, tanto a definição de criminalidade quanto a reação da opinião pública sofrem enorme influência do caráter estigmatizante que a criminalidade carrega em si, o que não é visualizado no caso do colarinho branco.

---

<sup>21</sup> Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8699/9046>> acessado em 27 nov., 2018

Segundo Barrata (2002, p. 103), os crimes de colarinho branco não causam alarme social devido à limitada perseguição da mídia e à relativamente escassa incidência de sanções penais, além do relativo prestígio social de que gozam, os autores da infração.

As instancias formais que agem para controle social agem por meio das polícias, do Ministério Público, dos órgãos judiciários, dos órgãos de execução penal. Estes trabalham por criminalizar certos setores sociais, ou realmente podemos falar que um réu comum consegue ter a mesma proteção jurídica e do processo penal que um réu acusado de cometer um crime de colarinho branco? É perceptível que a justiça age de forma mais célere para aqueles que possuem mais fundos financeiros. Isso contribui na construção de percepção de impunidade à quem é de classes elevadas na sociedade.

Diante deste cenário, conclui-se que o crime de colarinho branco é um crime causa, uma vez que, por meio da corrupção, favorece a prática de vários outros crimes efeitos, como o furto, o roubo e o tráfico. Além disso, a impunidade nos crimes de colarinho branco traz consigo o aumento de danos os serviços públicos ofertados pelo Estado.

## 9. NOVA ÓTICA FRENTE À IMPUNIDADE

A criminalidade de Colarinho Branco vem chamando atenção no Brasil e no mundo. Nos últimos anos algumas pessoas importantes do âmbito político foram denunciadas por esquema de corrupção, além de alguns outros escândalos envolvendo grandes corporações.

O primeiro escândalo que veio à tona no noticiário brasileiro e trouxe um debate maior quanto a necessidade de punição mais enérgica ao colarinho branco quando envolvendo políticos brasileiros foi “Mensalão”<sup>22</sup>. O Supremo Tribunal Federal foi o órgão competente para julgar os delitos praticados por esses criminosos, por se tratarem de delitos praticados por políticos com foro por prerrogativa de função.

Em 2012, ao julgarem a Ação Penal 470<sup>23</sup> de Minas Gerais, os Ministros condenaram 25 dos 37 réus envolvidos no escândalo do mensalão, ação que ainda prossegue, pois pendentes julgamentos de recursos interpostos pelos réus.<sup>24</sup>

Nesse contexto, em 2013, foi sancionada a Lei n. 12.846/2013<sup>25</sup>, também conhecida como Lei Anticorrupção, que representou importante avanço na legislação brasileira, por prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. O principal impulsionador da Lei nº 12.846/13 foi o acordo celebrado entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

---

<sup>22</sup> O Mensalão foi um escândalo que aconteceu durante o primeiro mandato do ex-presidente Lula. Foi apurado que entre os anos de 2003 a 2005 haveria um repasse de fundos de empresas ao Partido dos Trabalhadores com o intuito de obter apoio político. O esquema era dividido em três núcleos: político, operacional e financeiro. Em 2005, foi instalado uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que começou a apurar o escândalo do mensalão, porém não foi obtido assinatura suficientes para que a mesma prosseguisse os trabalhos. Em 2007, o Supremo começou a julgar os fatos, o que resultou na condenação de agentes políticos influentes e importantes. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>> acessado em 25 nov., 2018

<sup>23</sup> Disponível em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>> acessado em 25 nov., 2018

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-condena-25-dos-37-reus-do-mensalao,966915>> acessado em 25 nov., 2018

<sup>25</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> acessado em 25 nov., 2018

(OCDE), no qual 36 países se comprometeram a criar legislações que fossem absolutamente eficientes no combate à corrupção.<sup>26</sup>

As sanções da Lei Anticorrupção incluem multa de até 20% do faturamento anual e impedimento de receber benefícios fiscais. Antes da lei, a pena máxima seria a CGU (Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União) declarar a empresa como inidônea, o que proíbe a participação em licitações e contratos com o poder público.

Ao longo dos 4 primeiros anos de vigência da lei, 30 empresas já foram punidas gerando cerca de R\$ 12 milhões em multas.<sup>27</sup> Através de análise da CGU realizada em 2017, foram identificados 183 procedimentos administrativos de responsabilização instaurados para investigar atos relacionados à corrupção praticados por empresas<sup>28</sup>:

pasta	número de processos
ministério da Fazenda	62
ministério de Minas e Energia	42
ministério da Saúde	34
ministério da Justiça e Cidadania	11
ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Comunicações	9
ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
ministério da Educação	6
ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	5
ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	3
ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	2
ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	1
total	183

CGU

Tabela 4: Procedimentos instaurados após a lei anticorrupção

<sup>26</sup> Disponível em: < <https://drmunicipal.jusbrasil.com.br/artigos/318178022/consideracoes-acerca-da-lei-anticorruptao-empresarial-brasileira>> acessado em 25 nov., 2018

<sup>27</sup> Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/justica/lei-anticorruptao-em-4-anos-governo-puniu-30-empresas/>> acessado em 25 nov., 2018

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/01/governo-federal-pune-30-empresas-por-fraude-propina-e-financiamento-ilicito>> acessado em 25 nov., 2018

A situação do sistema criminal brasileiro, no que se refere ao combate aos crimes de colarinho branco, é assustadora. A impunidade elevada nos crimes econômicos deve-se à estrutura seletivista, que se orienta pelas estratégias organizadas por pessoas da classe alta. O Estado ao criar leis como a n. 12.846/2013 atua repressivamente. Porém para que a criminalidade legal tenha mais chances de alcançar a criminalidade real uma mudança urgente necessitaria não apenas de repressão, mas também prevenção e uma atuação integrada dos órgãos estatais.

## 10. A OPERAÇÃO LAVA JATO E COMBATE AO COLARINHO BRANCO

A operação Lava Jato, em que pese às críticas sob seu desenvolvimento, começa a inaugurar uma nova forma de análise no modo como a sociedade e a justiça encara os crimes de colarinho branco. Foi a primeira operação, onde inúmeros políticos, empresários e executivos, acabaram por serem condenados. Destaca-se o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro Jorge Picciani e o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Foram cumpridos até agora cerca de mil mandatos de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva e condução coercitiva. Iniciada em 17 de março de 2014, já conta com um pouco mais de 56 fases operacionais. Começou a nível nacional, e agora possui núcleos especializados em alguns Estados.<sup>29</sup>

O estopim da Lava Jato foi 2009 com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro do ex-deputado do Paraná José Janene. Além dele, estavam envolvidos no mesmo esquema, os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. É a partir de investigações sobre eles que se iniciará a operação.<sup>30</sup>

O nome “Lava Jato” existiu porque os doleiros utilizavam um posto de combustível em Brasília para movimentar e lavar dinheiro de origem ilícita. O local era considerado o caixa eletrônico da propina. Atualmente esse posto deve mais de R\$8 milhões de reais à União.<sup>31</sup>

A operação é baseada, primordialmente, em provas testemunhais e confissões. As outras provas, como interceptações de telefone, correspondências, planilhas e documentos, só

---

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato)> acessado em 26 nov., 2018

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>> acessado em 26 nov., 2018

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/08/01/posto-que-deu-origem-a-operacao-lava-jato-deve-mais-de-r-8-milhoes-a-uniao.htm>> acessado em 26 nov., 2018

têm sentido a partir dessas primeiras. É um ciclo vicioso de delações, planilhas, prisões, investigações, e depois mais delações, e assim vai.<sup>32</sup>

As maiores críticas a operação lava jato encontram-se, sem dúvidas, no uso das delações premiadas. Estas são mecanismo introduzido no nosso ordenamento pela lei 8072/90. Posteriormente, passou a ser prevista também na lei 11.343/06, 12.529/11 e no artigo 159, parágrafo 4º do Código Penal.

A delação ocorre quando o acusado revela o nome de quem participa de alguma organização criminosa, quando ele revela ainda a estrutura e organização da mesma, falamos de colaboração premiada. André Karam Trindade critica a delação pois acredita que utilizar a prisão para conseguir fatos é pressionar a prisão os acusados em transformar a prisão em responsabilidade objetiva. Deve-se lembrar de que os prêmios da delação vão desde diminuição da pena até perdão judicial.

O maior problema da delação é sua publicidade e midiaticização. Fatos só deveriam se tornar públicos quando a denuncia fosse aceita, comprovada e investigada. Isso impediria pré-julgamentos.

Contudo, independente das críticas, pode-se afirmar que a Operação Lava Jato tem sido importante para romper o véu da impunidade de certos crimes de colarinho branco. Ou pelo menos de diminuir a sensação de impunidade que permeia a sociedade para esse tipo de crime. Deve-se trabalhar cada vez mais para que a seletividade penal seja rompida.

---

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://www.revistaamalgama.com.br/04/2017/lava-jato-e-punicao-aos-crimes-de-colarinho-branco/>> acessado em 26 nov., 2018

## 11. COMBATE À IMPUNIDADE

O Estado cria novas leis, numa velocidade e quantidade assombrosas. Um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) em julho de 2017 aponta que, em cada dia útil, em média, 769 novas normas são publicadas no Brasil.<sup>33</sup> Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 5,4 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, entre outras.<sup>34</sup> Conforme pode-se observar, a quantidade de normas não implica em um Estado organizado, sem problema. Nesse sentido, como combater a impunidade?

Uma atuação coordenada, integrada dos órgãos responsáveis pelo controle penal dos crimes de colarinho branco serviria, em primeiro momento, como resposta para se alcançar melhores resultados na repressão desta espécie de delito, pois, na estrutura atual, existem lacunas entre esses órgãos, isto é, informações se perdem ao longo do caminho, e pouco parece ser o interesse para que isso melhore.

Assim, faz-se necessário aperfeiçoar a comunicação entre os órgãos e a coordenação na forma de atuar, uma vez que o crime do colarinho branco, além de ser minuciosamente pensado, é organizado. Dessa forma, o combate a esse crime deve-se pautar pela organização.

Porém, além da atuação coordenada é preciso agir de forma mais precisa (preventivamente) e de forma menos seletiva (repressivamente). Quando tratamos de combate ao crime, previne-se ou reprime-se. O melhor é que a atuação preventiva resolva. A atuação preventiva é a mais vantajosa, dado que evita a ocorrência dos crimes, das fraudes, dos desvios, os quais, na maioria das vezes, não são recuperados. Assim, a atuação preventiva evita também grandes prejuízos, além de não precisar punir alguma pessoa da sociedade.

“sendo o agente de colarinho branco alguém que atuará, regra geral, no quadro de escolhas racionais, tornar-se-á mais fácil a prevenção situacional.” (SANTOS, 2000, p.12)

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2603/Brasil-edita-cerca-de-800-normas-por-dia-somando-5-4-milhoes-desde-a-Constituicao-de-1988>> acessado em 26 nov., 2018

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/brasil-editou-54-milhoes-normas-1988-estudo>> acessado em 26 nov., 2018

Nesse sentido, a Criminologia vem aprofundando os estudos acerca da prevenção do fato delituoso. Molina e Gomes (2002, p. 435) apontam que o avanço dos estudos dos criminólogos ajuda, por exemplo, a traçar novas estratégias de prevenção baseadas em dados ou pesquisas inovadoras, que possibilitam potencializar a esfera de atuação e intervenção, alcançando, assim, infratores que até então não seriam processados.

“a Criminologia como ciência interdisciplinar, trata de identificar aquelas variáveis, explicando de que forma interatuam e como configuram dinamicamente o muito complexo e seletivo fato delito. Por isso, o progresso criminológico enriquece nossos conhecimentos sobre o delito e sugere novas estratégias de prevenção cada vez mais ambiciosas, ampliando inclusive o círculo de destinatários naturais (infrator potencial ou o condenado) de tal intervenção, para alcançar outros protagonistas do fenômeno delitivo (v.g., a vítima), assim como dados, fatores ou elementos que convergem de modo decisivo para esse acontecimento criminal (v.g., espaço físico, desenho arquitetônico, habitat urbano, clima social etc) (MOLINA; GOMES Criminologia, p. 435)

Ressalte-se também que raramente há a recuperação dos valores desviados pelos criminosos de colarinho branco. Desse modo, a prevenção em relação a essa espécie de crime é vantajosa para sociedade. Salienta-se que, quando o criminoso é punido, sofre uma sanção branda, acrescida de multa, que muitas vezes não é paga.

Ocorre que, embora seja quase uma unanimidade a importância da prevenção em relação aos crimes de colarinho branco, a prática disso está muito distante. O uso de novas tecnologias possibilita que tanto a prevenção quanto a repressão sejam mais efetivas.

Stone, por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o feedback dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou actividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus sectores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança... Por outro lado, vários autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime de colarinho branco – se ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controlo destas infracções. Paralelamente, tem sido salientado o domínio da auto-regulamentação como forma de garantir o cumprimento das normas no seio da organização ou da actuação do profissional

liberal, o que surge também como uma forma de prevenir infrações que é prévia ao sancionamento penal” (xxvii) (SANTOS, 1999, p. 211 -212)

E, ainda em relação a prevenção, há alguns aspectos que devem ser considerados importantes. O político brasileiro atua de maneira complexa, o que dificulta investigações e, principalmente, a comprovação do crime. Isso é agravado quando essa comprovação é perante um colegiado. A perda das prerrogativas de foro é um grande avanço.

Além disso, deve-se repensar a lógica das sanções pecuniárias a fim de evitar que criminosos ajam baseados na crença de que o lucro advindo da infração é maior que um eventual pagamento de multa. Não se pode esquecer que tal multa nem sempre é aplicada, uma vez que estamos diante de uma criminalidade que muitas vezes escapa das instâncias de controle e acaba ficando impune.

Não se pode esquecer a repressão dos crimes de colarinho branco. Os dados expostos no presente trabalho demonstram que, no Brasil, a cifra dourada é muito grande. A discussão quanto à repressão dos crimes de colarinho branco reside em dois pontos.<sup>35</sup> O primeiro diz respeito à unidade de atuação dos órgãos responsáveis pelo controle penal. O segundo ponto advém da punição. Esta deve ser menos seletiva e atuar com maior firmeza independente do perfil econômico do criminoso.

O argumento de que não é adequado aplicar pena privativa de liberdade para crimes que não são violentos ou que não apresentam grande periculosidade para a sociedade é, no mínimo, tendencioso, quando tratamos de crimes de colarinho branco. Tais crimes mostram-se mais danosos para sociedade do que os crimes contra o patrimônio. Ainda, os white-collars são geradores de diversos outros crimes.

A sociedade, juntamente com suas instancias formais e informais, deve trabalhar conjuntamente para romper o ciclo da seletividade penal. Conforme já mencionado, os crimes do colarinho branco traduzem em outros tipo de crimes que podem ser muito maléficos para todos.

---

<sup>35</sup> Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45155/falta-de-efetividade-do-sistema-criminal-em-face-dos-crimes-de-colarinho-branco>> acessado em 26 nov., 2018

A pena privativa de liberdade para estes é pouco utilizada de modo que muitos não são primários, ou seja, já foram punidos. O Estado acolheu-os e como na primeira oportunidade o crime compensou, sentem-se confortáveis para cometerem novas fraudes.

## CONCLUSÃO

A impunidade está presente na realidade brasileira. Neste contexto, uma classe criminosa chama a atenção, os criminosos de colarinho branco. No início deste estudo, pode ser observado que uma grande aliada da impunidade, dos crimes de colarinho branco, é a seletividade. Durante muitas décadas, acreditou-se que apenas pessoas de classe baixa e deficientes mentais cometiam crime, mas a partir da obra de Sutherland vários estudiosos perceberam que os ricos também cometem crimes. Mas, se pessoas da classe alta cometem crimes, por que normalmente não são punidas?

A seletividade é a chave para responder essa pergunta. As pesquisas de Sutherland, fundamentadas em sua teoria criminológica, demonstram justificativas para este posicionamento do sistema penal. Desde a definição dos autores desses crimes, da reação social fundamentada na criminologia crítica, aos reflexos do sistema, ficou demonstrado a quem o direito penal e seu sistema se dedica perseguir e criminalizar, e fora desse circuito persecutório está a criminalidade do colarinho branco.

O labelling approach ou teoria do etiquetamento social demonstra que as condutas tuteladas pela lei penal não são lógicas, tal constatação está muito distante do saber dogmático e mais próximo do entendimento crítico da sociologia. Verificamos isso no saber dogmático, assim como nas instâncias oficiais de investigação e aplicação da Lei. Podemos afirmar que furtar é crime, porém, se o furto for praticado por uma pessoa rica que poderia facilmente comprar o produto furtado, seria considerado distração. Esse fato traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate a criminalidade, mas atribui rótulos através de uma convenção discursiva.

São as elites que etiquetam o criminoso e não é preciso ir muito longe para constatar isso. Temos como exemplo a Lei 9.249/95 que prevê a extinção da punibilidade em crimes contra o sistema tributário caso o valor seja devolvido antes da acusação pelo Ministério Público. Inversamente oposto, caso um miserável furete um pequeno valor de algum particular, se arrependa e devolva, isso é tido como arrependimento posterior, havendo apenas redução de 1/3 a 2/3 da pena, conforme o Art. 16 do Código Penal.

O criminoso nada mais é do que o indesejado selecionado e etiquetado pelos dominantes do sistema, esses dominantes além de serem responsáveis pelo controle político e legislativo, também acabam sendo responsáveis pelos meios de investigação e comunicação, assim controlando a opinião da maioria. Essa maioria controlada por poucos também contribuem para o processo de criminalização e tudo isso torna o direito penal uma ferramenta de controle social. Por tais fenômenos, o conceito de criminoso pode variar de acordo com o sistema de produção na qual está atrelado o sistema punitivo.

A crença da sociedade em um Direito Penal que se torna cada dia mais simbólico e menos eficaz trouxe a necessidade de um estudo que esclareça qual a sua real função, e que traga um novo contexto para o fator criminalidade, superando os velhos paradigmas da Criminologia Clássica. Nesse aspecto histórico, surge a Teoria do Etiquetamento, inaugurando a Criminologia Crítica, que busca compreender quais os motivos que levam algumas pessoas a serem tratadas como criminosas e quais as consequências desse tratamento, diferenciando-se da Criminologia tradicional, que busca entender o que leva algumas pessoas a assumirem o comportamento desviante.

Enquanto a Criminologia Clássica busca entender o que leva algumas pessoas a assumirem o comportamento desviante, ou seja, a cometerem crimes, a Criminologia Crítica, em conjunto com a Teoria do Etiquetamento, busca compreender quais os motivos que levam algumas pessoas a serem tratadas como criminosas e quais as consequências desse tratamento. Pode-se considerar que todo e qualquer ser humano possui a mesma potencialidade inerente de vir a cometer crimes. No entanto, a possibilidade de praticar essas condutas é potencializada por fatores sociais presentes especialmente nas classes sociais marginalizadas. Ainda que as classes sociais detentoras de maior poder aquisitivo também incidam na conduta criminosa, esta não é estigmatizada da mesma forma que as demais.

A seletividade é a prova de que o Direito Penal serve como instrumento para a manutenção do poder e, ao mesmo tempo, do status quo. Não interessa à classe dominante o combate aos crimes de colarinho branco. A impunidade dessa modalidade de crime é fruto muito mais da seletividade do que de problemas. É difícil imaginar que

essa espécie de crime será combatida eficazmente, que a corrupção irá diminuir, pois a sofisticação e estruturação dos crimes de colarinho branco deixam claro que a impunidade não ocorre por consequências estranhas, mas, sim, porque é o resultado esperado pelo sistema penal.

Ademais, não se pode esperar que a Operação Lava Jato mude a realidade política brasileira se não houver um investimento em medidas preventivas, na integração dos órgãos que compõem o controle penal e na modernização da Polícia. Caso contrário, os criminosos de colarinho branco continuarão a agir, aperfeiçoando as formas de se praticar o crime de corrupção, forçando o controle penal a se atualizar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. Volume 45. São Paulo: ISSNN, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

ANYAR DE CASTRO, Lolita. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Reavan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro.

BARATTA, Alessandro. **No está en crisis la Criminología crítica**. In: **Que pasa en la Criminología moderna**, a cargo de Mauricio Martínez, Bogotá, Themis, 1990, apud DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Fragments de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo (Alessandro Baratta)**. Disponível em: [http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2006/SANDRODISCURSOSSEDICIOSO\\_S\\_artigo\\_Vera\\_Andrade.pdf](http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2006/SANDRODISCURSOSSEDICIOSO_S_artigo_Vera_Andrade.pdf)

BRASIL. Departamento KPMG. **A Fraude no Brasil - Relatório da Pesquisa 2009**. em [http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/Fraudes\\_2009\\_port.pdf](http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/Fraudes_2009_port.pdf)

BRASIL. Departamento KPMG. **Mapa das Fraudes**. Disponível em <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2016/12/br-kpmg-business-magazine-39-fraude.pdf>

BRASIL. G1 Notícias. **Advogado de lobista diz que não se faz obra pública no Brasil sem propina**. Disponível em <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/11/advogado-de-lobista-diz-que-nao-se-faz-obra-publica-no-brasil-sem-propina.html>

BRASIL. G1 Notícias. **TV é meio preferido por 63% dos brasileiros para se informar e internet por 26% diz pesquisa**. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho de 2016**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2017. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DE CASTRO. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Editora Reavan, 2005.

FERRI, Enrico. **Criminal Sociology. Project Gutenberg's Etext of Criminal Sociology**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu000477.pdf>

FERRI, Enrico. **Criminal Sociology. Project Gutenberg's Etext of Criminal Sociology**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu000477.pdf>

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: Notas sobre a Lei 8.072/90**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FRANCO, Hamilton Gonçalves. **Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito Penal Econômico**. Franca, São Paulo: Revista dos Estudos Jurídicos UNESP, ano 19, 2015. Disponível em <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Sistemas Penales y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Depalma, 1986.